

## **As indenizações por violação ao direito moral de autor**

Saiba quais são os critérios utilizados pelo Judiciário brasileiro no arbitramento das indenizações por violação ao direito moral de autor.

No post anterior, descrevemos os parâmetros considerados pelos Juízes para decidir o valor dos danos materiais (patrimoniais) do fotógrafo. Aqui, veremos que critérios são utilizados para arbitrar o dano moral.

Inicialmente é importante lembrar que, geralmente, o fotógrafo sofre danos morais quando sua obra é publicada sem créditos ou com alguma alteração não autorizada.

Se há algo em comum entre todas as decisões judiciais que determinam pagamento de indenização por danos morais é a utilização dos chamados critérios de razoabilidade. Ou seja, tais decisões não podem nem enriquecer o fotógrafo, nem levar à falência aquele que a paga, mas deve, ao mesmo tempo, compensar aquele pelos danos e desestimular este a cometer novamente o ilícito.

Como se pode observar, tais critérios permanecem subjetivos e envolvem a análise de uma série de circunstâncias que devem estar comprovadas nos autos.

Um caso onde foram publicadas fotografias em revista de circulação nacional, sem o consentimento e a atribuição dos créditos ao fotógrafo, ilustra bem como ocorre a aplicação desses critérios; após observá-los, o Tribunal entendeu que R\$ 10.000,00, seriam suficientes para reparar os danos, com os seguintes fundamentos:

No arbitramento da indenização, à falta de critério legal objetivo, devem-se levar em consideração as **condições econômicas das partes**, as **consequências do ato**, a **intensidade da culpa** e a circunstância de haver ou não sido concedida, **cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial**.

A indenização **não pode ser irrisória**, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. **Nem pode ser excessivamente elevada**, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrada, porque tem **finalidade compensatória**.

Assim, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com **moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes**, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com **razoabilidade**, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar **desestimular o ofensor** a repetir o ato (REsp. nº 245.727/SE).

Atento a tais critérios, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido desta data e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual (Súmula nº 54 do STJ), compensa o dano moral experimentado pelo autor. (Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelação nº 9160933- 13.2008.8.26.0000)

Em outro caso, no qual uma revista de menor circulação atribuiu os créditos a uma terceira pessoa que não o fotógrafo autor, levando em consideração os mesmos critérios acima destacados, o Tribunal condenou a editora ao pagamento de R\$ 8.300,00, por danos morais. (Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelação nº 218.341-4/5-00).

Em um terceiro caso, o fotógrafo prestava serviços para uma revista de propagandas e uma de suas fotos, feitas exclusivamente para publicidade nesta revista, foi usada em outro veículo de comunicação. Nesse caso o valor da indenização foi arbitrado em R\$ 6.500,00, com o seguinte fundamento:

Contrato de publicidade entre a ré e uma revista de veiculação de propagandas, para a qual o autor prestava serviços de fotógrafo - Naquele contrato estavam previstas a montagem da publicidade e a veiculação da matéria, com fotos tiradas no local, ou seja, no estabelecimento comercial da ré - Utilização das fotos, de autoria do autor, sem autorização, em publicidade da ré, em outro periódico - Violação do direito autoral configurada - Indenização por dano moral fixada em R\$ 6 500,00. (Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelação nº 157.303-4/9-00).

E, quando a ausência de citação dos créditos ocorreu em um programa de televisão, que exibiu fotografias de jogadores de futebol sem a autorização do fotógrafo, o Tribunal reduziu a indenização arbitrada em primeira instância em 50 para 20 salários mínimos.

Quanto a indenização por dano moral fixado no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos comporta redução. É o dano *in re ipsa*, isto é, dano decorrente do próprio fato, e na quantificação deve-se levar em conta a natureza intimidativa e reparatória da indenização por dano moral, atento às condições das partes, levando-se em consideração as condições do ofensor e do ofendido. Sendo assim, atento a natureza dessa indenização, o valor mais adequado é o correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, estando dentro do que usualmente, para casos parelhos, vem sendo fixado pelo Tribunal. (Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelação nº 602.531-4/7-00)

Enfim, o que se pode observar é que o valor das indenizações por violação ao direito moral de autor dos fotógrafos não tem sido vultosas, pelo contrário, são bastante módicas. Mesmo quando se trata de um grande veículo de comunicação, as indenizações apesar de serem mais elevadas, não são tão robustas.

Porém, os baixos valores das indenizações não podem desestimular os fotógrafos a buscar seus direitos. Afinal, quanto maior a certeza da condenação, maior também será a preocupação de todos em cumprir a lei e evitar o pagamento de indenizações, qualquer que seja o seu valor.

Por isso, fotógrafos, não deixem nunca de buscar os seus direitos como verdadeiros autores que são!